TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211508/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MICHEL DE JESUS LIMA, WILLIAM SAFRAIDER
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2877/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro. Exercício de 2023. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. William Safraider, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.165/24 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento dos atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno Sr. Gustavo José Schrader e Srª Adenise Antunes Lago Cassol, e da documentação comprobatória da formação acadêmica do Sr. Gustavo José Schrader e sua participação em cursos de capacitação relacionadas à atividade desempenhada, realizados nos últimos 60 meses (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9M0Z

Por meio do Despacho nº 177/24 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

Os responsáveis Sr. William Safraider e Sr. Michel de Jesus Lima (petição intermediária nº 356700/24 – peças processuais nº 011 a 017) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.047/24 – peça processual nº 018) aduz que foram regularizadas a ausência de encaminhamento dos atos de nomeação dos responsáveis pelo controle interno Sr. Gustavo José Schrader e Srª Adenise Antunes Lago Cassol, e da documentação comprobatória da formação acadêmica do Sr. Gustavo José Schrader e sua participação em cursos de capacitação relacionadas à atividade desempenhada, realizados nos últimos 60 meses, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 782/24 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. William Safraider, referentes ao Serviço Autônomo

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

[2] Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[3] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9M0Z

Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, conforme art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], **regulares** as contas do Sr. William Safraider, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

[4] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

[5] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[6] Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9M0Z

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.9M0Z